

EM nº 00292/2023 MCOM

Brasília, 15 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53900.039539/2016-47, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 2520/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00510/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial, que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 16 de novembro de 2016, a concessão da FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, inscrita no CNPJ nº 21.229.281/0001-29 e vinculada ao FISTEL nº 50404873472, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVDT, no canal 17, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, outorgado originalmente à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nos termos do Decreto nº 68.922, de 1971 e do contrato firmado com a União publicado em 16 de novembro de 1971, que foi transferida à Fundação TV Minas Cultural e Educativa segundo o Decreto nº 98.853, de 22 de janeiro de 1990.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

DECRETO Nº

, DE

DE

DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 16 de novembro de 2016, a concessão da FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, outorgado originalmente à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e que foi transferida à Fundação TV Minas Cultural e Educativa, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.039539/2016-47 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 16 de novembro de 2016, a concessão outorgada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nos termos do Decreto nº 68.922, de 1971, posteriormente transferida à FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA, inscrita no CNPJ nº 21.229.281/0001-29, nos termos do Decreto nº 98.853, de 22 de janeiro de 1990, e contrato firmado com a União publicado em 16 de novembro de 1971, vinculada ao FISTEL nº 50404873472, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 17, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00510/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.039539/2016-47

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens com a finalidade educativa

EMENTA: Processo Administrativo. Serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins educativos. Apresentação de recomendações. Inexistência óbice legal. Renovação da outorga anteriormente concedida. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 21290/2022/MCOM, a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53900.039539/2016-47, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à Fundação TV Minas - Cultura e Educativa para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 16 de novembro de 2016 até 16 de novembro de 2031.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se, dentre outros acontecimentos fáticos anteriores, que a outorga foi originariamente conferida ao Estado de Minas Gerais e, posteriormente, transferida à Fundação TV Minas - Cultura e Educativa, por meio da edição do Decreto nº 98.853, de 1990, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 23 de janeiro de 1990.

3. A Fundação TV Minas - Cultura e Educativa apresentou requerimento de renovação em junho de 2016, referente ao período de 2016 a 2031 (Doe. nº 1208042 - Proc. Administrativo nº 53900.039730/2016-99)

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD (anteriormente denominada de Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica), com a finalidade de realizar a instrução adequada dos autos do Processo Administrativo, elaborou as seguintes manifestações técnicas: i) NOTA TÉCNICA Nº 15427/2016/SEI-MCTIC; ii) NOTA TÉCNICA Nº 11012/2017/SEI-MCTIC; iii) NOTA TÉCNICA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

Nº 17147/2017/SEI-MCTIC; iv) NOTA TÉCNICA Nº 25146/2017/SEI MCTIC; v)NOTA TÉCNICA Nº 5932/2018/SEI-MCTIC; vi) NOTA TÉCNICA Nº 23694/2018/SEI-MCTIC; vii) NOTA TÉCNICA Nº 3873/2021/SEI-MCOM; viii) NOTA TÉCNICA Nº 5364/2021/SEI-MCOM; ix) NOTA TÉCNICA Nº 2520/2022/SEI-MCOM.

5. Por fim, cumpre informar que os autos do Processo Administrativo foram também instruídos com as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente (Doe. nº 9496082 - SEI).

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO RADIODIFUSÃO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

7. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a prestação do serviço de radiodifusão com a finalidade educativa encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

8. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional especializado o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1ii As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2ii Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e§ 111. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X- revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "g" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

9. É oportuno destacar que a Portaria MCTIC nº 3.238, de 20 de junho de 2018, disciplina da seguinte forma a renovação da outorga para execução dos serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, in verbis:

Da Renovação da Outorga

Art. 31. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo da concessão ou da permissão deverão dirigir requerimento ao MCTIC, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as IES públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo IV desta Portaria; as IES privadas, o do Anexo V; e as fundações de direito privado, o do Anexo VI.

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo MCTIC para que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no § 2º.

Art. 32. O MCTIC analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido.

Art. 33. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga.

Art. 34. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Radiodifusão, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

Art. 35. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período.

Art. 36. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. Art. 37. A outorga não será renovada quando:

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do MCTIC;

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção.

Art. 38. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses:

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público;

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativoculturais e morais;

ou III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no § 1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. Parágrafo único. Na hipótese do art. 37, o MCTIC adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no § 2º do art. 223 da Constituição.

10. Deste modo, não subsiste dúvida que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens para fins educativos deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

II.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

11. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão para fins exclusivamente educativos, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

12. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2520/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte/MG, apresentado pela Fundação TV Minas - Cultura e Educativa (Doe. nº 9496082 - SEI), in verbis:

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Fundação TV Minas - Cultura E Educativa, inscrita no CNPJ nº 21.229.281/0001-29, objetivando a renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao FISTEL nº 50404873472, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, referente ao período de 16 de novembro de 2016 até 16 de novembro de 2031.

2. Preliminarmente cumpre informar que os autos foram instaurados, em 27 de junho de 2016, por meio da Nota Técnica 15427/2016/SEI-MCTIC (1206193) informando a Entidade de que as outorgas cuja vigência fossem se encerrar em prazo inferior a doze meses, a contar do dia 21 de setembro de 2015, data de publicação da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, teriam seus processos de renovação instaurados de ofício por este Ministério. A Entidade foi, então, comunicada por meio do Ofício 23270/2016/SEI-MCTIC (1206268), que ressaltou que a resposta da entidade deveria ser apresentada até a data final de 16 de agosto de 2016, a fim de atender ao requisito da tempestividade definido pela Lei nº 5.785/1972.

3. Em 27 de junho de 2016, foi protocolada, tempestivamente, a documentação de nº 53900.039730/2016-99. Os autos também foram instruídos com Ato de Nomeação (1747822) e Certidões Internet (1897765). Os autos foram analisados por meio da Nota Técnica 11012/2017/SEI-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

MCTIC (1897778), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual a fim de atender ao disposto no Parecer nº 00965/2016/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 22307/2017/SEI-MCTIC (1899048), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_MCOM_TEMP 1914756.

4. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.032623/2017-19. Os autos também foram instruídos com certidão de Inscrição no CNPJ (2079468), Certidão FGTS - Comprovante de Regularidade (2079512) e Consulta à Dívida Ativa (2079517). Os autos foram analisados por meio do Checklist COLEC_REN_TEMP 2078664, resultando na elaboração da Nota Técnica 17147/2017/SEI-MCTIC (2080773), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 33458/2017/SEI-MCTIC (2081535), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_MCOM_TEMP 2118350.

5. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.051383/2017-51. Os autos também foram instruídos com Certidão TST - Débitos Trabalhistas - regular (2347832). Os autos foram analisados por meio do Checklist COLEC_REN_TEMP 2347609, resultando na elaboração da Nota Técnica 25146/2017/SEI-MCTIC (2347856), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual, haja vista a edição do Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, que dispôs sobre nova documentação necessária à instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 48370/2017/SEI-MCTIC (2368751), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED-MCOM- TEMP 2369111.

6. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.076853/2017-90. Os autos também foram instruídos com Consulta ao SRD - Fase 3 - Licenciada (2756758), Despacho COLEC_REN_TEMP 2756691). A regularidade técnica da estação foi analisada por meio do Checklist COLEC_REN_TEMP 2756706, resultando na elaboração da Nota Técnica 5932/2018/SEI-MCTIC (2762679), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 10576/2018/SEI-MCTIC (2763004), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_REN_TEMP 2952923.

7. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.031146/2018-55 solicitando a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo para apresentação de resposta. A Entidade foi comunicada da autorização da prorrogação do prazo por meio do Ofício 22186/2018/SEI-MCTIC (3031492), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_REN_TEMP 3040997.

8. Concomitantemente, a regularidade técnica da estação foi atestada por meio do Despacho SESTE_TEMP 3173125 o qual dispôs que "os parâmetros técnicos constantes do presente Laudo de Vistoria Técnica, encaminhado pela entidade, conforme processo em epígrafe, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dados técnicos aprovados no APL constante no processo 01250.029930/2017-12".

9. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.036143/2018-16. Os autos também foram instruídos com Termo de Posse - Presidente (3500847), Termo de Posse - Vice-Presidente (3500859), Prova de maioridade e nacionalidade. (3500864), Prova de maioridade e nacionalidade (3500954). Os autos foram analisados por meio do Checklist COLEC_REN_TEMP 3491748, resultando na elaboração da Nota Técnica 23694/2018/SEI-MCTIC (3492232), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual, haja vista a edição da Portaria nº 3.238/2018, de 20 de junho de 2018, que introduziu nova documentação necessária à instrução dos pleitos de renovação de outorga em caráter educativo. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 42394/2018/SEI-MCTIC (3492299), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_REN_TEMP 3515725.

10. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.065865/2018-70. Os autos também foram instruídos com certidões de Consulta ao Sistema Mosaico (4387638), Consulta Externa (4390253) e Consulta Externa (4575203). Os autos foram analisados por meio do Checklist DILEC_TEMP 4574189, resultando na elaboração da Nota Técnica 15482/2019/SEI-MCTIC (4575384), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 30369/2019/DILEC/COLEC/CGEC/DECEF/SERAD/MCTIC (4575667), encaminhado via Correspondência Eletrônica SERED_REN_TEMP 4637047.

11. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 01250.008023/2020-35. Os autos também

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

foram instruídos com Certidão obtida via Internet Tributos Federais (6888022), Certidão obtida via Internet Tributos Estadual (6888050), Certidão obtida via Internet Tributos Municipal (6888078), Certidão obtida via Internet FGTS (6890350), Certidão obtida via Internet Trabalhista (6890363) e Certidão obtida via Internet Mosaico (6890380). Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM_EDU 6887777, resultando na elaboração da Nota Técnica 3873/2021/SEI-MCOM (6890398), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 7095/2021/MCOM (6890431), encaminhado via Correspondência Eletrônica COROC_MCOM_DOC 7003735.

12. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 53115.009641/2021-31. Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM_EDU 7149630, resultando na elaboração da Nota Técnica 5364/2021/SEI-MCOM (7149933), que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 9668/2021/MCOM (7150038), encaminhado via Correspondência Eletrônica COROC_MCOM_DOC 7465902.

13. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 53115.015811/2021-1 7. Os autos também foram instruídos com Certidão obtida via Internet Inscrição Municipal (7967676), Certidão obtida via Internet Tributos Estadual (7967773), Certidão obtida via Internet Tributos Municipal (7967797), Certidão obtida via Internet Certidão cível Jordana (7968407), Certidão obtida via Internet Certidão criminal Jordana (7968412), Certidão obtida via Internet Certidão eleitoral Jordana (7968431), Certidão obtida via Internet Protesto Jordana (7968444), Certidão obtida via Internet Certidão cível Felipe (7968455), Certidão obtida via Internet Certidão criminal Felipe (7968464), Certidão obtida via Internet Certidão eleitoral Felipe (7968478), Certidão obtida via Internet Protesto Felipe (7968493), Anexo - certidões (7977577) e Certidão obtida via Internet Pasta Jurídica (7977590). Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM 8190908 que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A

Entidade foi comunicada por meio do Ofício 23637/2021/MCOM (8403295), encaminhado via Correspondência Eletrônica COROC_MCOM_DOC 8675060.

14. Em resposta, foram protocoladas as documentações de nº 53115.039842/2021-63 e 53115.039846/2021-41. Os autos também foram instruídos com Anexo - certidões (9114731). Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM 9103280 que concluiu pela necessidade de nova instrução processual. A Entidade foi comunicada por meio do Ofício 647/2022/MCOM (9114006), encaminhado via Correspondência Eletrônica COROC_MCOM_DOC 9418743

15. Em resposta, foi protocolada a documentação de nº 53115.004330/2022-67. Os autos também foram instruídos com certidão Anexo - Siacco (9495737), Relatório - Mosaico (9496126), Anexo - Atos (9496469), Certidão obtida via Internet SIACCO (9582446), Certidão obtida via Internet CNPJ - FISTEL - FGTS e TRABALHISTA (9582110), Certidão obtida via Internet Fazenda: Federal - Estadual e Municipal (9582122), Relatório do Canal Mosaico (9582175), Licença de Funcionamento (9582179), Consulta SIACCO (9636080), Anexo - certidões (9636106). Os autos foram analisados por meio do Checklist COROC_MCOM 9582429 o qual concluiu que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.

16. Eis o breve relato dos principais fatos relacionados à instrução processual. (...)

27. Em relação à tempestividade do presente pleito (2016 - 2031), observa-se que, em 27 de junho de 2016 a interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 1208042). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, prevista na antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, que estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, qual seja, de 16 de maio de 2016 até 16 de agosto de 2016.

28. A documentação apresentada pela interessada, inclusive os seus dirigentes, diretores e/ou representantes legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão,

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9582429). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às interessadas, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

29. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

30. Nesse sentido, a interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, os atos de nomeação dos dirigentes que foram publicados no Diário Oficial de Minas Gerais (SEI 1747822, fls. 1, 2, SEI 3500847, SEI 7599553 fl.3, SEI 9493539, fls.9-14). A Fundação TV Minas Cultural e Educativa, transformando-a em fundação pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, isenta de tributação estadual e detentora de privilégios legais atribuídos a entidades de utilidade pública vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei 11.179/1993 publicada no Diário Oficial de Minas Gerais.

31. A interessada e seus dirigentes/diretores estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 27 de Abril de 2022 (SEI 9636080). Ademais, há declaração expressa que os atuais representantes legais da Fundação TV Minas Cultural e Educativa atendem aos parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

32. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a interessada não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão e explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos, na(s) seguinte(s) localidade(s): Belo Horizonte - MG.

33. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da outorgada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9582175). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9850888).

34. Juntou-se, aos autos, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9582122, SEI 9582110, SEI 9636106).

35. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

36. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

37. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da outorgada. Além disso, é obrigação da outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

38. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

39. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de agosto de 2020, com validade até 16 de novembro de 2031 (SEI 9582179).

40. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação TV Minas Cultural e Educativa inscrita no CNPJ nº 21.229.281/0001-29 vinculada ao FISTEL nº 50404873472, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

41. Por fim, deverá ocorrer a atualização da documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, antes da assinatura do termo aditivo de renovação prevista pelo art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, e o início dos efeitos legais devido à deliberação do Congresso Nacional.

(...)

13. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins

exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 16 de novembro de 2016 até 16 de novembro de 2031, pela Fundação TV Minas - Cultura e Educativa.

14. Compulsando os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo, infere-se que a Fundação TV Minas - Cultura e Educativa apresentou o requerimento de renovação de outorga no dia 27 de junho de 2016 e o termo final da outorga era o mês de novembro de 2016 (vide checklist da SERAD - Doe. nº 9582429 -SEI), sendo, portanto, tempestivo o pedido de renovação apresentado, tendo em vista o disposto na Portaria nº 4.335/2015/SEI MC, de 17 de setembro de 2015, que era a regra vigente à época.

15. A referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros: i) requerimento de renovação de outorga; ii) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; vi) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; iii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; iv) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; v) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

16. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para a execução do Serviço de Radiodifusão

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, será efetivada com a assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017, do art. 35 da Portaria nº 3.238, de 2018.

17. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a permissão à citada Fundação; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e preparação do termo aditivo ao contrato.

18. Face ao exposto e após o atendimento das orientações acima, não existe óbice, no aspecto jurídico formal, que obstaculiza o deferimento da renovação de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte/MG, pela Fundação TV Minas - Cultura e Educativa.

III - CONCLUSÃO

19. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações: i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à Fundação TV Minas - Cultura e Educativa para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Belo Horizonte/MG, referente ao período de 16 de novembro de 2016 até 16 de novembro de 2031; ii) a minuta de exposição de motivos e a minuta de decreto, ambas elaboradas pela SERAD, estão aptas a serem assinadas pelas autoridades competentes, no que se refere ao seu conteúdo jurídico, cabendo à mencionada Secretaria verificar a existência de eventual erro material; iv) é necessária a edição de decreto presidencial e a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação de Serviço de radiodifusão de Sons e Imagens, com fins educativos, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal; v) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato; vi) é necessária que sejam adotadas as medidas pertinentes para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 e/e o art. 115 do Decreto nº 52.795, de 1967.

20. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.

21. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900039539201647 e da chave de acesso 7be9e56c

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928725331 e chave de acesso 7be9e56c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 15:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA
DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00001/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53900.039539/2016-47

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o PARECER n. 00510/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53900039539201647 e da chave de acesso 7be9e56c

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 929199944 e chave de acesso 7be9e56c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 16:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70>

7ae11012-3f1b-48c9-b464-a86e7eb28a70